



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10708.000112/2008-12
Recurso nº 169.882
Resolução nº **2801-000.101 – 1ª Turma Especial**
Data 13 de março de 2012
Assunto IRPF - Solicitação de Diligência
Recorrente MANOEL JORDÃO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que concluiu pela procedência em parte da exigência formulada por meio da Notificação de Lançamento às fls. 04/06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício de 75% e juros de mora, no valor total de R\$ 5.485,20.

Depreende-se dos autos que o lançamento decorreu de acerto efetuado na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, em que se apurou a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.800,00. Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória desse dispêndio declarado como sendo relativo à UNIMED-São Carlos.

Cientificado do lançamento em 28/01/2008, conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 19, o interessado apresentou sua impugnação em 11/02/2008, por meio do documento às fls. 01/03 dos autos.

Em sua defesa argumentou, em síntese, que incorreu em erro quando da elaboração de sua declaração de rendimentos, tendo informado despesas médicas no valor de R\$ 16.800,00, ao invés do valor correto que seria de R\$ 13.885,00, mas que tal fato não acarretou qualquer prejuízo ao erário, na medida em que teria havido apenas uma redução do imposto a restituir de R\$ 1.875,22 para R\$ 1.024,72. Juntou ao processo comprovantes de pagamento das despesas médicas pleiteadas.

Ao apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-19.945, de 29/05/2008, às fls. 30/32. Concluiu aquele Colegiado que:

“(...) Embora às fls. 10 a 15 exista a prova de que o contribuinte pagou R\$ 13.885,50 ao seu plano de saúde, verifica-se, às fls. 12 e 14, que os pagamentos tratam de despesas com duas mensalidades de mesmo valor, uma do próprio contribuinte e outra de Leda Helena de F. Jordão. Nesse aspecto, observa-se, também, na declaração de rendimentos do contribuinte, que Leda Helena de F. Jordão não é sua dependente (fl. 26 e 27).

8. Por conseqüência, não sendo comprovada a relação de dependência tributária de Leda Helena de F. Jordão, também não cabe a dedução a título de despesas médicas desta, posto que o art. 8º, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que a dedução se refere somente ao contribuinte e a seus dependentes.

9. Assim sendo, uma vez que, tanto para Leda Helena de F. Jordão como para o contribuinte, as mensalidades eram iguais, do pagamento total de R\$ 13.885,50, é dedutível apenas a metade do valor, referentes às despesas médicas do próprio contribuinte, equivalente ao montante de R\$ 6.942,75.

(...)”

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 23/07/2008, nos termos do documento à fl. 38, o contribuinte interpôs, em 11/08/2008, o Recurso Voluntário às fls. 39/40, instruído com os documentos às fls. 41/45. Na peça recursal o interessado reitera os argumentos apresentados quando da impugnação ao lançamento, solicitando que seja restabelecida a dedução com despesas médicas efetuadas com sua esposa Leda Helena de Figueiredo Jordão, cuja glosa do respectivo valor foi mantida pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso, a alegação da defesa é de que teria o direito de deduzir a título de despesas médicas, no ano-calendário em exame, a parcela no valor de R\$ 6.942,75 referente ao pagamento que efetuou do plano de saúde de sua esposa, Sra. Leda Helena de Figueiredo Jordão, sua dependente no convênio.

Assevera ainda que, não obstante sua cônjuge tenha optado por apresentar em separado a Declaração do Imposto de Renda do exercício 2006, não teria efetuado qualquer dedução concernente às despesas médicas em discussão.

Ora, sobre a matéria, assim orientava a Receita Federal em seu “Manual de Perguntas e Respostas” quanto ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário de 2005:

“PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.”

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem a fim de que a fiscalização esclareça se a esposa do recorrente, Sra. Leda Helena de Figueiredo Jordão, CPF nº 000.434.127-93 (número de CPF constante da DIRPF anexada às fls. 26/28), apresentou declaração de rendimentos em separado para o exercício 2006, ano-calendário 2005; em caso positivo, informar se referida declaração foi apresentada no modelo completo ou simplificado, e se consta dessa declaração alguma dedução a título de despesas médicas efetuadas junto à UNIMED ou ao IBBCA - Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas e Associações, relacionando os respectivos valores.

Ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães